



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE CAPANEMA/PA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 00003264720098140013
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA – INCAPAZ - SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR – RESPEITO AO FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO - PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO - MITIGAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INTERDITADO - FACILITAÇÃO DO ACESSO DO JUIZ AO INCAPAZ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA/PA.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de agosto de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Interdição e Curatela ajuizada por MAURILIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de J. G. dos S., tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA.



Na origem, a autora requereu perante o Juízo de Primavera a interdição de seu marido, portador de problemas mentais, devidamente comprovados por laudo médico.

O Juízo a quo designou audiência para o interrogatório do interditando, à fl. 21, tendo comparecido apenas a requerente, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pois não se encontrava mais vivendo maritalmente com o interditando (à fl. 24).

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública acostou petição, às fls. 25/26, requerendo a alteração do polo ativo da ação, para que passasse a figurar como curadora a Senhora Cassia Martins Gomes, sobrinha do interditando, residente em Capanema-PA, uma vez que àquele já se encontrava sob seus cuidados, morando em sua residência, pelo que solicitou a remessa dos autos à Comarca de Capanema.

O pedido de substituição processual foi deferido, à fl. 27 v., tendo a Magistrada se julgado incompetente e remetido os autos à Comarca de Capanema-PA.

O Juízo de Capanema, à fl. 30, designou audiência de interrogatório do interditando.

Foi realizada Audiência de Exame e Interrogatório e determinada Perícia Médica, às fls. 34/35, cujo Laudo se encontra à fl. 42.

O representante do Ministério Público opinou às fls. 46/47.

O interditando apresentou impugnação à fl. 48.

Designada nova audiência à fl. 48 v.

A Defensoria Pública acostou novo pedido de substituição de curador, às fls. 49/50, informado que o interditando voltou a residir no Município de Primavera, local onde sempre recebeu seus medicamentos, passando a residir com sua prima, Senhora Rosineide Costa de Oliveira, pelo que solicitou a remessa dos autos à Comarca de Primavera.

O Juízo indeferiu o pedido de declinação de competência para Comarca de Primavera, com respaldo no art. 87 do CPC (fl. 61).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, fl. 67, na qual o Magistrado suscitou conflito negativo de competência, por entender que a competência seria do Juízo da Comarca de Primavera e determinou o envio dos autos a este Tribunal de Justiça.

Nesta Corte, coube-me a relatoria (fl.70).

À fl. 72, determinei a intimação do Juízo Suscitado para se manifestar sobre o presente Conflito de Competência, para após, os autos fossem ao Ministério Público do Estado.

O Juízo Suscitado deixou de apresentar sua manifestação, conforme Certidão à fl. 76.

O representante do Ministério Público no 2º Grau, às fls. 78/80, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo suscitado, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA – INCAPAZ - SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR – RESPEITO AO FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO - PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO - MITIGAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INTERDITADO - FACILITAÇÃO DO ACESSO DO JUIZ AO INCAPAZ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITado PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA/PA.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA/PA, aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que impede a alteração de competência, por não se tratar de hipótese prevista no art. 87 do CPC/73, uma vez que, na sistemática processual pátria, a competência é determinada no momento da propositura da ação, modificando-se somente quando da supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Conforme relatado, a ação teve início na Comarca de Primavera, e em razão da mudança de domicílio do interditando foi deslocada para a Comarca de Capanema.

Ocorre que, mais uma vez, houve a mudança de endereço do interditando, em razão do ingresso de um novo curador no processo, e, portanto, novo pedido de declinação de competência, momento em que o juízo suscitante entendeu que o processo nunca deveria ter-lhe sido enviado.

A curatela é considerada como um encargo público conferido a alguém com fito de reger pessoa maior e seus bens, por se encontrar impossibilitado, em decorrência de específica causa ou incapacidade.



Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 43 do /2015 institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

Entretanto, a jurisprudência pátria vem mitigando a regra do artigo 43 do Novo Código de Processo Civil em favor da prevalência dos direitos que se referem à curatela, a fim de resguardar o melhor interesse do interditado, facilitando a tramitação das ações na comarca do atual domicílio do interditado, o que flexibiliza e possibilita ao Judiciário e ao Ministério Público um melhor acesso e fiscalização da curatela.

Corroborando o entendimento acima exposto, cito os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. do institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente. (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA. PRECEDENTES DO STJ. Segundo orientação jurisprudencial emanada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE..**

(TJ-RS - CC: 70060029345 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/08/2014. Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS CURADORAS. INTERDITADOS REMOVIDOS PARA CASA DE ASSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. MODIFICAÇÃO



OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO PARA O JUÍZO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INTERDITADO. FACILITAÇÃO DO ACESSO DO JUIZ AO INCAPAZ. ORIENTAÇÃO UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que mitiga a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil - perpetuatio jurisdictionis - em favor da prevalência dos direitos que se referem à curatela, a fim de resguardar o melhor interesse do interditado, caracterizado aqui como a facilitação da tramitação destas ações na comarca de seu domicílio atual. Essa flexibilização também tem como propósito possibilitar ao Judiciário e ao Ministério Público melhor acesso e fiscalização da curatela..

(TJ-SC - CC: 20150665620 Brusque 2015.066562-0, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 07/03/2016, Quinta Câmara de Direito Civil).

Assim, embora por fundamento diverso, entendo que os autos do processo deverão ser remetidos à Comarca de Primavera, pautando-me na primazia do melhor interesse da incapaz.

Ante o exposto, julgo procedente o presente Conflito de Competência, para declarar a competência da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957 do CPC/2015.

É o voto.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR